

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Regulamentar n.º 4/88

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, estabeleceu o regime geral das carreiras da função pública.

A regulamentação das situações não expressamente previstas naquele decreto-lei são, nos seus termos, remetidas para decreto regulamentar próprio.

O presente diploma, atento o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, reconhece o estágio previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, como formação profissional adequada ao provimento na carreira de secretário aduaneiro do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, como do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, e estrutura esta carreira em ordem a garantir-lhe perspectivas de evolução idênticas às das restantes carreiras comuns.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Carreira de secretário aduaneiro

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de secretário aduaneiro do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas obedece às seguintes regras:

- a) Secretário aduaneiro especialista de 1.ª classe e secretário aduaneiro especialista, de entre, respectivamente, as categorias de secretário aduaneiro especialista e principal, possuidores do curso complementar do ensino secundário, com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Secretário aduaneiro principal e secretário aduaneiro de 1.ª classe, de entre, respectivamente,

as categorias de secretário aduaneiro de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;

- c) Secretário aduaneiro de 2.ª classe, de entre secretários aduaneiros estagiários que obtiverem aproveitamento no respectivo estágio e aprovação nas provas especialmente realizadas para o efeito;
- d) Secretário aduaneiro estagiário, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equiparado, mediante concurso, que incluirá provas de selecção adequadas.

#### Artigo 2.º

##### Formação profissional

O estágio previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, é reconhecido como formação profissional adequada ao provimento na carreira referida no artigo anterior, como do grupo de pessoal técnico-profissional do nível 4.

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas é alterado, no que respeita à carreira de secretário aduaneiro, de acordo com o mapa constante do anexo n.º 1 ao presente diploma.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO N.º 1

##### Mapa a que se refere o artigo 3.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	4	Área aduaneira . . . . .	Secretário aduaneiro (e)	Secretário aduaneiro especialista de 1.ª classe	(a) 72	G
				Secretário aduaneiro especialista . . . . .	(a) 72	H
				Secretário aduaneiro principal . . . . .	(b) 144	I
				Secretário aduaneiro de 1.ª classe . . . . .	(c) 230	J
				Secretário aduaneiro de 2.ª classe . . . . .	(d) 254	L
				Secretário aduaneiro estagiário . . . . .	-	M

(a) Lugares a preencher à custa das vagas verificadas nas categorias mais baixas, resultantes da sua extinção.

(b) 44 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) 50 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) 50 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) O conteúdo funcional da carreira de secretário aduaneiro é o constante do anexo n.º 2 ao presente diploma.

ANEXO N.º 2

Conteúdo funcional

Secretário aduaneiro. — O secretário aduaneiro desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica que se enquadram em directivas gerais técnico-administrativas bem definidas pelos dirigentes, chefias e técnicos superiores, relativas ao expediente, arquivo, organização dos processos técnicos, fiscais e administrativos aduaneiros e contabilidade-processamento, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços aduaneiros.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas específicas:

- Procede à legalização dos títulos de propriedade;
- Efectua a conferência do pedido dos bilhetes de despacho com os respectivos títulos de propriedade;
- Confere manifestos de carga;
- Efectua a abertura e fecho de armazéns externos;
- Presta assistência a exames prévios para verificação da qualidade e tipo dos produtos transportados;
- Efectua as contas correntes dos regimes de aperfeiçoamento activo e passivo e de restituição de direitos;
- Efectua o controle dos depósitos e das fianças bancárias e elabora os termos de responsabilidade;
- Prepara e executa as contas de gerência e organiza os mapas referentes ao controle das autorizações de pagamento a submeter ao Tribunal de Contas;
- Classifica e escritura as receitas do Estado, operações de tesouraria e elabora as respectivas tabelas;
- Classifica e processa despesas públicas e elabora as respectivas contas de pagamento.

**Portaria n.º 53/88**

de 27 de Janeiro

Considerando quer a extinção dos serviços da ex-Secretaria de Estado da Administração Pública, quer o facto de o artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, ter dado por findas as comissões de serviço dos dirigentes daqueles serviços;

Considerando que a dois funcionários daqueles serviços foi já atribuída a categoria de assessor, letra C, por despachos ministeriais publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 1979 e de 27 de Julho de 1982, proferidos nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que importa agora criar os correspondentes lugares e os interessados manifestaram interesse em que o fossem no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, que sejam criados no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública dois lugares de assessor, letra C, a extinguir quando vagarem.

Ministério das Finanças.

Assinada em 7 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

**Portaria n.º 54/88**

de 27 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar os quadros de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas de acordo com o regime geral de estruturação das carreiras da função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos e em execução do artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 864/85, de 15 de Novembro, com as alterações posteriormente

introduzidas, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**Mapa anexo à Portaria n.º 54/88**

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	N.º de LUGARES	LETRA DE VENCIM.
PESSOAL DIRIGENTE	-	-----	---	Director-Geral	1	-
				Subdirector-Geral	3	-
				Director de Serviços ou equiparado	13	-
				Chefe de Divisão ou equiparado	17	-
				Chefe de Repartição	2	E
-	-----	-	Pessoal dos Tribunais	Juiz auditor fiscal	3	a)
				Juiz dos tribunais técnicos	4	-
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	-	TECNICAS ADUANEIRAS	Técnico Superior Aduaneiro	Reverificador assessor principal	b) 10	A
				Reverificador 1.º assessor	b) 16	B
				Reverificador assessor	d) 29	C
				Reverificador	95	D
				1.º Verificador superior	e) 125	E
				2.º Verificador superior	f) 145	F
				Verificador superior estagiário	---	H
				Inspector principal	} 10	C
				Inspector 1.ª classe		D
				Inspector 2.ª classe		E
-	-	ANÁLISE LABORATORIAL	Pessoal Técnico Superior de Laboratório	Assessor principal	} 5	A
				1.º assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		B
-	-	BIBLIOTECA, ARQUIVO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	Técnico superior de Biblioteca, Arquivo e Documentação	Bibliotecário Arquivista principal	} 1	D
				Assessor principal, 1.º Assessor, Assessor, Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		g) 3
-	-	-	Realizar estudos de apoio à decisão no âmbito da sua especialidade	Assessor principal	} 2	A
				1.º Assessor Assessor		h)